

PROJETO DE LEI Nº 05/2022 DE 12 DE JANEIRO DE 2022

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º, DO PARAGRAFO 3º DO ARTIGO 6º, DA LETRA a) DO INCISO III DO ARTIGO 20, DO CAPUT DO ARTIGO 21 E DO ARTIGO 33 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.441 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019 QUE INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E, NO MUNICÍPIO DE CARLOS GOMES/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ ZELINSKI, PREFEITO MUNICIPAL DE CARLOS GOMES, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei Municipal nº 1.441 de 14 de fevereiro de 2019 que institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, no Município de Carlos Gomes/RS, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, bem como o envio das informações através da competente GIA/ISS, será obrigatória para todos os contribuintes prestadores de serviços, Pessoas Jurídicas de Direito Público e Privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Carlos Gomes, inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes, independente de gozarem de isenção, imunidade ou qualquer outro benefício fiscal, a partir dos prazos abaixo indicados:

I - Todas as empresas prestadoras de serviço localizadas no Município que iniciem suas atividades a partir da vigência da presente Lei, no momento do início das atividades (Alvará de Localização e Funcionamento);

II - Os prestadores de serviços já estabelecidos no Município, não optantes pelo Simples Nacional, a partir de 01 de janeiro de 2022;

III - Os prestadores de serviços já estabelecidos no Município e inscritos no Cadastro de Contribuintes, optantes pelo Simples Nacional, a partir de 01 de janeiro de 2022.

§ 1º Os contribuintes obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei.

§ 2º Estão desobrigados da emissão da NFS-e os Microempreendedores Individuais – MEI, de que trata ao §1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/2006, optantes pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais, dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEL, quando o destinatário do serviço for pessoa física” NR.

I - Os contribuintes não obrigados que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e, ficarão sujeitos aos dispositivos desta lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável”. NR.

§ 3º Poderá o Município regulamentar através de Decreto Municipal, disciplinar a emissão da NFS-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e/ou por faixa de receita bruta anual, independente de gozar de imunidade, isenção, ou qualquer outro tratamento diferenciado estarão sujeitos a utilização da NFS-e, por opção do contribuinte ou por decisão do fisco municipal, bem como definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços.

Art. 2º O parágrafo 3º do artigo 6º da Lei Municipal nº 1.441 de 14 de fevereiro de 2019 que institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, no Município de Carlos Gomes/RS, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

“§ 3º Os interessados poderão utilizar o "e-mail" "nfse@carlosgomes.rs.gov.br", para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e”. NR.

Art. 3º A letra a) do inciso III do artigo 20 da Lei Municipal nº 1.441 de 14 de fevereiro de 2019 que institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, no Município de Carlos Gomes/RS, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 (...)

III (...)

“a) Os prestadores de serviços abaixo listados, embora não obrigados, deverão emitir a NFS-e em regime especial:

I - transporte público coletivo de passageiros, prestados por permissionárias e concessionárias, 1 (uma) NFS-e por dia, por linha;

II - venda de bilhetes e demais produtos de loteria, 1 (uma) NFS-e por dia;

III - serviços de reprografia, cujo valor seja inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) e quando prestados à pessoa física, 1 (uma) NFS-e por dia;

IV - motéis, 1 (uma) NFS-e por dia;

V - exposições cinematográficas, boates, boliches e diversões eletrônicas, 1 (uma) NFS-e por dia;

VI - serviços de guarda e estacionamento de veículos, 1 (uma) NFS-e por dia;

VII - instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, 1 (uma) NFS-e por mês, para cada subitem da lista de serviços anexa à Lei complementar Federal nº 116/2003, emitida pelo estabelecimento da inscrição municipal centralizadora;

VIII - serviços de Planos ou Convênios Funerários, 1(uma) NFS-e por mês, por operadora de planos ou convênios funerários e por cada pessoa jurídica contratante;

IX - guarda de bens de qualquer espécie (guarda volumes), 1 (uma) NFS-e por dia”. NR.

Art. 3º O caput do artigo 21 da Lei Municipal nº 1.441 de 14 de fevereiro de 2019 que institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, no Município de Carlos Gomes/RS, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

b) (...)

c) (...)

“Art. 21 A NFS-e poderá ser cancelada por meio do sistema emissor, desde que este procedimento seja efetivado em até 15 (quinze) dias contados da data de sua emissão”. NR.

Art. 4º O artigo 33 da Lei Municipal nº 1.441 de 14 de fevereiro de 2019 que institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, no Município de Carlos Gomes/RS, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 Fica o prestador de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando esta disponível no sistema informatizado da Secretaria Municipal da Fazenda ("on-line") no endereço eletrônico <https://sistema.carlosgomes.rs.gov.br/sys552/publico/index.xhtml>” NR.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carlos Gomes, aos 12 dias do mês de janeiro de 2022.

Luiz Zelinski
Prefeito Municipal.

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

Nobres Vereadores!

Estamos encaminhando em anexo projeto de lei para análise, consideração deste plenário e esperamos sua aprovação, que visa modificar algumas disposições da Lei nº 1.441/2019 que institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Como é sabido, o sistema permite o controle e emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que é um documento de existência exclusivamente digital, gerado e armazenado eletronicamente pela Administração Tributária Municipal, para documentar as operações de prestação de serviços.

O principal motivo para promover os ajustes que ora propomos é torná-la mais operacional e clara, suprimindo algumas lacunas existentes, bem como se faz necessário adaptações em face a troca de sistema gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, que antes era operacionalizado pela empresa SafeWeb, que brevemente não mais prestará tais serviços, que passará a ser operacionalizado pela empresa System Processamentos Ltda, vencedora da última licitação para locação, do Sistema Integrado de Gestão Pública e ainda ampliar de 2 (dois) dias para 15 (quinze) dias o prazo de cancelamento de NFS-e, contados da emissão da mesma.

Certos de contarmos com o apoio dos Senhores Vereadores e Nobre Presidente na aprovação deste importante projeto de Lei apresentamos nossos votos e estima e consideração.

Carlos Gomes, aos 12 dias do mês de janeiro de 2022.

Luiz Zelinski
Prefeito Municipal